



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR VIVALDO PINHEIRO DA TERCERIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Processo: 08429717420178205001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS, opor

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

#### **DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO**

Com a mais a respeitosa *vénia*, na decisão proferida V. Exa. se manifestou equivocadamente sobre pontos importantes levantados nos autos, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Conforme sustentado pela Embargante no curso do processo o direito postulatório está IRREMEDIABILMENTE PRESCRITO.

Ocorre que o i. Relator entendeu que o pedido administrativo foi realizado em 2013, vejamos:

24/11/2020

- TJRN - 2º Grau - Processo Judicial Eletrônico

Por sua vez, mister observar que houve pedido administrativo prévio em 15/01/2013 pelos autores, o qual, por força da Súmula 229 do STJ, suspendeu o prazo para a proposta da demanda judicial: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Outrossim, verifica-se dos documentos acostados que a resposta ao pleito administrativo formulado pelos apelados ocorreu em 18/06/2016, momento no qual ocorreu a ciência da resposta, tendo os apelados ajuizado a demanda inicial em 18/09/2017 (data da distribuição judicial). Destarte, inócorrente a prescrição trienal alegada pela parte ora apelante.

Porém, conforme consta da documentação o CARIMBO DE RECEBIMENTO PELA SEGURADORA APENAS NO ANO DE 2016:

<input checked="" type="checkbox"/> CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO	Nº BANCO: 237	Nº AGÊNCIA: 3224	Nº C/P:
	0066712-9		
<input type="checkbox"/> CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL	Nº BANCO: 001	Nº AGÊNCIA:	GENTAURO-ON Nº C/P: 04 JUL 2016
<input type="checkbox"/> CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ	Nº BANCO: 341	Nº AGÊNCIA:	Nº C/P: DPVAT-CTRA
<input type="checkbox"/> CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Nº BANCO: 104	Nº AGÊNCIA:	Nº C/P:
Declaro que a conta acima mencionada é de minha titularidade. Na vez efetuado o Pagamento/Crédito do valor da indenização do sinistro, de acordo com as informações acima descritas, anhego o recebimento e dou como quitada o valor da referida indenização.			
<u>Natal RN 15/10/2013</u> Local e Data		<u>Margareth Barbosa Vazquez</u> Assinatura do Beneficiário	

Ao contrário do que entendeu o i. Relator, considerando que o evento danoso ocorreu na data de **15/10/2012**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **18/07/2016**, conforme pode se comprovar através de simples análise do processo administrativo, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **3 ANOS E 9 MESES**, ou seja, o **PEDIDO ADMINISTRATIVO FOI REALIZADO QUANDO JÁ ESTAVA PRESCRITO O DIREITO DOS AUTORES.**

Verifica-se tal contradição, deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, trata-se, da chamada “prescrição extintiva”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NATAL, 27 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
5432 - OAB/RN